

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Ver Decreto nº9815/99.

Ver LC nº224/01.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 182/99
de 31 de março de 1999**

Dispõe sobre incentivos fiscais para loteamentos e condomínios industriais e imóveis utilizados em uso múltiplo.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam estabelecidas isenções fiscais para loteamentos e condomínios industriais e imóveis utilizados em uso múltiplo para atividades industriais e atividades comerciais e de prestação de serviços de suporte ou complementares.

Art. 2º. Para a obtenção das isenções previstas nesta lei complementar, compreende-se por:

I - loteamento industrial, o parcelamento do solo destinado a absorver atividades industriais, atividades comerciais e prestadoras de serviços complementares;

II - condomínio industrial, a edificação ou o conjunto de edificações destinados ao uso industrial, admitindo-se atividades de prestação de serviços e comerciais de suporte e complementares;

III - uso múltiplo, a utilização do mesmo imóvel por mais de uma categoria de uso industrial, de suporte ou complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se atividades de suporte ou complementares aquelas que permaneçam de forma exclusiva e potencial à disposição dos proprietários ou ocupantes de imóveis nos loteamentos industriais, condomínios industriais e os utilizados em uso múltiplo e que tenham seus custos compartilhados pelos mesmos, independentemente de sua efetiva utilização.

Art. 3º. Os imóveis que forem destinados à implantação de loteamentos industriais, previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, estão isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU durante o prazo concedido para a implantação do loteamento.

Art. 4º. Os imóveis que forem destinados à implantação de condomínios industriais ou a uso múltiplo em atividade industrial, previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, estão isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU durante o prazo máximo de até 03 (três) anos para a conclusão das edificações.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

Cont. Lei Compl. 182/99 – 2

Art. 5º. Ficam isentos da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os serviços prestados diretamente para implantação de loteamentos industriais e construção, reforma ou adaptação de edificações em loteamentos industriais, condomínios industriais ou imóveis destinados a uso múltiplo, circunscritos aos sítios destinados a esses fins.

Art. 6º. Os imóveis pertencentes a loteamentos industriais, condomínios industriais ou utilizados em uso múltiplo para atividades industriais, desde que ocupados pelas empresas, estão isentos da incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único. A isenção prevista neste artigo, considerando o número de empregos oferecidos pela atividade aprovada, abrangerá os seguintes prazos:

I – imóveis situados em loteamentos industriais:

até 30 empregos	01 ano de isenção;
de 31 a 50 empregos	02 anos de isenção;
de 51 a 100 empregos	03 anos de isenção;
de 101 a 150 empregos	04 anos de isenção;
de 151 a 250 empregos	05 anos de isenção;
acima de 250 empregos	06 anos de isenção.

II – imóveis utilizados em uso múltiplo ou situados em condomínios industriais:

até 10 empregos	01 ano de isenção;
de 11 a 20 empregos	02 anos de isenção;
de 21 a 30 empregos	03 anos de isenção;
de 31 a 50 empregos	04 anos de isenção;
de 51 a 100 empregos	05 anos de isenção;
acima de 100 empregos	06 anos de isenção.

Art. 7º. As isenções previstas nos artigos precedentes abrangerão os imóveis em empreendimento próprio ou, na forma admitida em lei, cedidos a terceiros para a mesma destinação.

Art. 8º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico promoverá vistorias e o acompanhamento semestral da implantação dos empreendimentos, verificando o cumprimento das metas de geração de emprego, podendo propor a revogação da isenção ao Prefeito Municipal no caso de sua não observância, a quem ficam garantidos, neste caso,



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. Lei Compl. 182/99 - 3

poderes para a revogação unilateral da isenção sem prévia comunicação ao beneficiado, devendo proceder-se aos lançamentos do período.

Parágrafo único. O relatório expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá ser encaminhado à Câmara Municipal dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 9º. As empresas que se instalarem e efetuarem seu faturamento no Município, dentro dos sítios destinados a loteamentos ou condomínios industriais, ou nos imóveis utilizados em uso múltiplo, cuja atividade seja de comprovada importância científico-tecnológica, processem produtos sem similar no mercado nacional ou que representem investimento econômico-financeiro superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) terão o prazo de isenção previsto nesta lei complementar prorrogado em 50% (cinquenta por cento) e aquelas pertencentes às cadeias produtivas da indústria automobilística, aeroespacial e de telecomunicações em 100% (cem por cento).

Art. 10. Ficam isentos da incidência do ISSQN pelo mesmo prazo de isenção de IPTU e sujeitos as mesmas condições, os serviços prestados exclusivamente e de forma compartilhada às empresas instaladas ou que venham a se instalar em loteamentos industriais, condomínios industriais ou em imóvel utilizado em uso múltiplo e desde que prestados no local e exclusivamente por empresas ali instaladas e que o faturamento das empresas prestadoras seja feito no Município de São José dos Campos.

Art. 11. Ficam isentas da incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI pelo prazo de 5 (cinco) anos as operações de transmissão de imóveis destinados ou pertencentes a loteamentos industriais, condomínios industriais ou utilizados em uso múltiplo.

Art. 12. Todas as isenções previstas nesta lei complementar serão limitadas à parcela do imóvel destinada à implantação do loteamento, condomínio ou instalação da atividade em uso múltiplo, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Art. 13. As isenções previstas nesta lei complementar deverão ser requeridas pelos interessados até 24 (vinte e quatro) meses após a sua publicação, com a prova de cumprimento de seus pressupostos.

Art. 14. O artigo 10 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, alterado pela Lei Complementar nº 038, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Em se tratando de imóveis industriais, será considerada, para efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, a área que exceda a 10 (dez) vezes a ocupada pelas edificações."

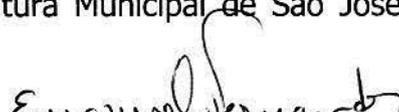


Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. Lei Compl. 182/99 – 4

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

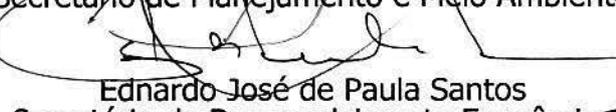
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 31 de março de 1999.

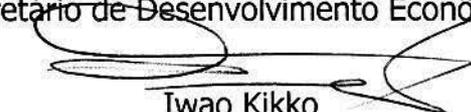

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da fazenda


Lauro Fernando Graça Farinas
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente


Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Desenvolvimento Econômico


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove.


Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI Nº 97-9/027573.